



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 23/11/11

ITEM Nº20

PEDIDO DE REEXAME

20 TC-002007/026/08

Município: Mococa.

Prefeito(s): Aparecido Espanha.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Mococa - Ex-Prefeito -Aparecido Espanha.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 25-11-10.

Advogado(s): Orestes Mazieiro.

Acompanha(m): TC-002007/126/08 e Expediente(s): TC-029884/026/08, TC-003736/026/09, TC-024507/026/09, TC-043079/026/09 e TC-022958/026/10.

Fiscalização Atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável às **contas do Prefeito do município de Mococa, relativas ao exercício de 2008** (*Parecer às fls. 248*) especialmente ante ao desequilíbrio orçamentário-financeiro; a infringência do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; a superação do limite de despesas com pessoal e ao insuficiente recolhimento dos encargos sociais.

Nas **razões apresentadas** (fls. 249/271; 277/279; 353/443; 447/543; 557/628), o responsável insurge-se contra os motivos determinantes de desaprovação das contas.

Argumenta, em síntese, que pontual desequilíbrio orçamentário apurado em 2008 não comprometeu as finanças do município, tanto assim que plenamente sanado no exercício seguinte (2009) mediante superávit orçamentário da ordem de 0,43%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação ao insuficiente recolhimento dos encargos sociais informa que o Executivo está em ordem com os tributos relativos ao INSS, FGTS e PASEP, conforme documentos comprobatórios apresentados às fls. 259/271.

O peticionário também aduz que o cálculo relativo aos gastos com pessoal merece ajustes; em síntese, discorda das despesas acrescentadas pela fiscalização, no montante de R\$ 534.778,83; afirma que parte da folha de pagamento relativa ao mês-competência dezembro de 2007 foi empenhada em janeiro de 2008 motivo porque deveria ser excluída do câmputo; requer que o valor de R\$ 1.520.279,12, retido compulsoriamente a maior no FPM pelo INSS e contabilizado na rubrica "obrigações patronais" seja desconsiderado dos gastos com pessoal bem como a parcela descontada do servidor e repassada ao INSS, no montante de R\$ 1.233.073,59 "vez que a sistemática aplicada pela municipalidade foi a mesma em 2009, ou seja, lançar nas despesas com pessoal o valor integral do salário, descontando posteriormente o montante pago ao INSS".

O recorrente consigna, em face da infringência do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas contraídas antes de 01 de maio de 2008 "mesmo que diferido o seu pagamento no curso do exercício" não poderiam compor o cálculo de apuração da suficiência financeira; ressalta que o crédito compensado junto ao INSS nos meses de janeiro, fevereiro, março e junho de 2009 refere-se a valores retidos a maior no exercício de 2008 e contabilizados sob o título de "responsabilidades financeiras no ativo financeiro"; assim, sustenta que "tais retenções deram origem ao empenhamento de despesas de forma imperativa, pois o gestor não teve opção, uma vez que ocorrido o débito este obrigatoriamente deve ser empenhado e quitado".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apresenta ainda documentos referentes a empenhos liquidados oriundos de Convênios firmados com o Estado e a União "cujos recursos foram efetivamente creditados somente no exercício de 2009", razão porque deveriam ser excluídos do cálculo para fins de apuração do atendimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00; por fim, requer o ajuste dos empenhos a pagar em 30.04.2008 referente aos gastos com pessoal - competência abril, contabilizados em maio.

ATJ (fls. 275/276; 286; 303/307; 339/343) manifesta-se pelo não provimento do apelo.

SDG (fls. 549/552 e 632/635) acolhe as razões recursais apresentadas e opina pelo provimento do Pedido de Reexame.

É o que consta dos autos.

GCECR
THM



VOTO

Preliminarmente conheço do recurso visto que se encontram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

MÉRITO

No mérito, o Recorrente consegue descaracterizar as principais impropriedades motivadoras do r. parecer desfavorável.

Em relação a despesas com pessoal, o peticionário comprova que a parcela do FGTS concernente ao mês-competência dezembro de 2008, empenhada em janeiro de 2009, foi lançada a maior; bem assim, deverá ser excluído o valor da folha de pagamento referente a dezembro/2007 empenhada em janeiro de 2008.

Nota-se ainda a contabilização do "valor bruto" dos dispêndios com a folha de pagamento sem a dedução da parcela devida ao INSS - parte segurado, portanto, nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal o valor de R\$ 1.233.073,59 também deverá ser deduzido do montante das despesas com pessoal.

Adequando-se, pois, o cálculo considerado na decisão recorrida, observa-se o atendimento ao limite disposto no artigo 20, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00, com dispêndios da ordem de 53,97% da Receita Corrente Líquida, consoante demonstrado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Receita Corrente Líquida.	R\$ 82.474.976,44	100,00%
Despesas com pessoal acolhidas no Parecer Prévio	R\$ 49.125.104,24	59,56%
(-) FGTS competência dezembro/2008 empenhada em janeiro de 2009 lançado a maior no cálculo da fiscalização	R\$ 558.188,37	
(-)Folha de pagamento de competência dezembro/2007, empenhada em janeiro de 2008	R\$ 2.819.143,28	
(-) INSS descontado do servidor	R\$ 1.233.073,59	
Despesa total com pessoal	R\$ 44.514.699,00	53,97%

Afastada ainda a falha relativa ao descumprimento das disposições do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, revelam-se devidos ajustes no cálculo de fls. 59/60; assim, os gastos com pessoal referentes à competência abril/2008 contabilizados indevidamente em maio/2008, no valor de R\$ 3.283.737,46, poderão ser acrescidos ao saldo dos empenhos a pagar em 30.04.2008; demais, o crédito compensado junto ao INSS (R\$ 1.520.279,12) deverá ser inserido no montante das disponibilidades financeiras de 31.12.2008, notadamente porque, consoante destacado por SDG, a retenção a maior no FPM independeu da vontade do gestor; de igual forma, o valor referente ao Convênio assinado com a Secretaria do Meio Ambiente (R\$ 48.000,00), não repassado no exercício em exame, deverá ser excluído do total da dívida registrada como restos a pagar.

Refeitos os cálculos da evolução da liquidez financeira entre 30.04 a 31.12.2008, observa-se o atendimento ao dispositivo Constitucional, já que a iliquidez evidenciada em 30.04.2008, de R\$ 6.876.347,75, foi reduzida para R\$ 4.613.257,73, consoante demonstrado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Disponibilidade de Caixa em 30.04	R\$ 1.557.801,48
(-)Saldo de restos a pagar em 30.04	R\$ (967.481,72)
(-)Empenhos liquidados a pagar em 30.04	R\$ (4.182.930,05)
(-) Ajuste da folha de pagamento relativa ao mês-competência abril/2008	R\$ (3.283.737,46)
Iliquidez em 30.04	R\$ (6.876.347,75)

Disponibilidade de Caixa em 31.12	R\$ 3.093.494,53
(+)Ajuste do crédito compensado	R\$ 1.520.279,12
(-)Saldo de restos a pagar em 31.12	R\$ 5.799.231,06
(-)Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	R\$ 3.475.800,32
(+)Ajuste do Convênio "Fecop"	R\$ 48.000,00
Iliquidez em 31.12	R\$ (4.613.257,73)

Com relação aos encargos sociais o recorrente comprova, mediante certidões de fls. 259/271, a regularização da matéria mediante o pagamento das parcelas em atraso.

Por fim, o déficit orçamentário apurado no exercício não possui gravidade suficiente para manter o comprometimento dos demonstrativos apreciados.

Assim, consoante observado pela Secretaria Diretoria Geral, o déficit orçamentário de 9,96%, foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior e não implicaria em prejuízo demasiado a futuros exercícios especialmente porque tal resultado representa pouco mais de um mês de arrecadação do município; aliás, ressalte-se que no exercício seguinte (2009) o resultado orçamentário apresentou superávit de 0,43%, consoante indicado nos autos do Processo TC- 472/026/09, apreciado pela C. Segunda Câmara, na sessão de 23.08.2011, sob a Relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, Voto pelo **Provimento do Pedido de Reexame**, a fim de que seja emitido Parecer Favorável às contas do Prefeito Municipal de Mococa, relativas ao exercício de 2008.

É o meu voto.

GCECR
THM